|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | CAU/BR |
| ASSUNTO | CÓDIGO DE CONDUTA DO CONSELHEIRO E MEMBROS DOS COLEGIADOS DO CAU |

DELIBERAÇÃO Nº 03/2020 – (COA – CAU/BR)

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO – COA **–** CAU/BR, reunida extraordinariamente em Brasília - DF, na sede do CAU/BR, no dia 15 de janeiro de 2020, no uso das competências que lhe conferem os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Regimento Interno do CAU/BR, que em seu art. 100, estabelece como competência da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR) propor, apreciar, deliberar e coordenar ações para aprimoramento, alterações e divulgação do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;

Considerando a Lei nº. 12.378, de 2010, que, em seu art. 18 relaciona as infrações disciplinares as quais o profissionais arquitetos e urbanistas estão sujeitos, além daquelas contidas no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

Considerando o art. 19 da Lei n° 12.378/2010, que define as sanções disciplinares aplicáveis à pessoa natural do profissional arquiteto e urbanista e às sociedades de prestação de serviço com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo;

Considerando o art. 36, §2° da Lei n° 12.378/2010, que estabelece também as motivações para perda de mandato de conselheiro, além daqueles relacionados ao exercício da profissão, para a qual não há regulamentação do CAU/BR.

Considerando o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013;

Considerando que o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil não estabelece as infrações ético-disciplinares específicas para conselheiros e membros dos colegiados do CAU, quando do exercício do mandato;

Considerando a apresentação, na 96ª Reunião Plenária Ordinária do CAU, da proposta do Conjunto Normativo do CAU, na qual consta a elaboração do Código de Conduta do Conselheiro.

Considerando a possibilidade de inclusão de código de conduta de conselheiro e membro de colegiado do CAU, como anexo ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, normatizando a aplicação de penalidades para esses profissionais, em ações inerentes aos respectivos mandatos;

Considerando a Resolução CAU/BR n° 143, de 23 de junho de 2017, a qual dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências.

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

**DELIBERA:**

1. Aprovar a proposta de Código de Conduta de Conselheiro e Membro de Colegiado do CAU, em anexo;
2. Solicitar à Presidência que encaminhe para a CED-CAU/BR, para complementação e detalhamento, a proposta de código de conduta, bem como a recomendação das seguintes alterações nas resoluções:
   1. Anexo da Resolução CAU/BR n° 52:
      1. Inserção da Regra “6.2.4. O arquiteto e urbanista, detentor de mandato de conselheiro, de suplente de conselheiro, Presidente ou vice-presidente, ou que assumir o cargo de membro de colegiado das autarquias do CAU deve cumprir o Código de Conduta de Conselheiro e de Membro de Colegiado do CAU, em anexo.”
      2. Inserção do apêndice “Código de Conduta de Conselheiro e Membro de Colegiado do CAU”
   2. Anexo da Resolução CAU/BR n° 143, Capítulo II, 6. Obrigações para com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU:
      1. Inserção do texto “6.2.4 – Sanções cominadas definidas no Código de Conduta de Conselheiro e Membro de Colegiado do CAU, apêndice do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil”

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2020.

**JOSÉ ANTÔNIO ASSIS DE GODOY (MG) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador

**JEFERSON DANTAS NAVOLAR (PR) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador-adjunto

**EDNEZER RODRIGUES FLORES (RS) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**EMERSON DO NASCIMENTO FRAGA (MA) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

ANEXO

**CÓDIGO DE CONDUTA DO CONSELHEIRO E MEMBROS DOS COLEGIADOS DO CAU**

# CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Este Código de Conduta estabelece os princípios e as regras básicas que devem orientar a conduta e o decoro dos que estejam no exercício do cargo de conselheiro, suplentes de conselheiros, presidentes, vice-presidentes e membros dos demais órgãos colegiados, tanto no CAU/BR quanto nos CAU/UF.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à conduta e ao decoro.

# CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 2° Além das ações que competem aos conselheiros do CAU, constantes no Regimento Geral do CAU, são deveres fundamentais:

1. pautar suas ações com base no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, cumprindo suas regras e observando os princípios e recomendações do Código;
2. ser probo, reto, leal, justo e cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
3. evitar criar situações desagregadoras no ambiente institucional no relacionamento com seus pares conselheiros, empregados públicos dos CAU e com os arquitetos e urbanistas;
4. manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
5. abster-se de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
6. tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os empregados públicos do CAU, os prestadores de serviço e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício do mandato, não prescindindo de igual tratamento;
7. respeitar as decisões legítimas dos órgãos colegiados de sua autarquia e demais órgãos de controle;
8. observar pareceres técnicos relacionados a campos de conhecimento que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências ao emitir a sua opinião; e
9. zelar pela imagem e pelo patrimônio do CAU e a evitar desperdícios e uso indevido de recursos da autarquia.

Parágrafo único. As obrigações descritas nesse artigo também se aplicam, no que couber, aos membros dos colegiados das autarquias do CAU.

# CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 3° É vedado aos profissionais relacionados no art. 1°:

1. prejudicar deliberadamente a reputação de colegas conselheiros, empregados do CAU e arquitetos e urbanistas;
2. usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
3. permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os empregados do CAU ou com colegas conselheiros;
4. alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
5. desviar empregado público para atendimento a interesse particular;
6. retirar do CAU, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento ou bem pertencente ao patrimônio da autarquia;
7. fazer uso de informações privilegiadas obtidas no exercício do mandato, em benefício próprio ou de terceiros;
8. exercer atividade aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso que envolvam as ações do CAU;
9. alegar o desconhecimento das leis e normativos referentes à prática profissional e à gestão do CAU;
10. induzir empregados públicos do CAU a procedimentos contrários ao prescrito nas normas do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR; e
11. omitir-se em situações das quais tenha conhecimento da ocorrência de faltas éticas por parte de quaisquer colegas de profissão.

# CAPÍTULO IV - DO DECORO

Art. 4° Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro:

1. perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, no exercício do mandato, vantagens indevidas;
2. fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de deliberação;
3. faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões da respectiva autarquia, no período de 1 (um) ano;
4. cometer falta ético-disciplinar no exercício da profissão;
5. desviar empregado da autarquia para atendimento a interesse particular;
6. cometer crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão;
7. omitir intencionalmente informação relevante, ou prestar informação falsa;
8. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
9. usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar empregado público, colega ou qualquer pessoa, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
10. revelar conteúdo de debates ou deliberações classificados como sigilosos;
11. fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão, de colegiados e a eventos;
12. alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
13. praticar, reiteradamente, atos passíveis de advertência verbal;
14. praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da autarquia ou desacatar, por atos ou palavras, outro conselheiro, suplente de conselheiro, Plenário, Conselho Diretor, quando instituído, comissão, colegiados e empregados das autarquias do CAU; e
15. prejudicar deliberadamente a reputação de colegas ou de empregados das autarquias;
16. relatar ou participar de discussão de matéria submetida à apreciação do Plenário, de comissões ou de colegiado, a qual esteja impedido ou seja suspeito;
17. praticar as demais atividades vedadas a conselheiros e membros dos colegiados do CAU;
18. exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso que envolvam as ações do CAU;
19. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
20. retirar da autarquia, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente a ela;
21. não cumprir suas competências e deveres fundamentais nos prazos estabelecidos ou razoáveis;
22. procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
23. alegar o desconhecimento das leis e normativos referentes à prática profissional e à gestão do CAU;
24. perturbar a ordem das sessões plenárias, das reuniões de comissão ou colegiados, ou mesmo eventos de interesse da autarquia;
25. praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da autarquia;
26. manifestar-se em reuniões plenárias e de colegiados, quando declarado impedido ou suspeito;

# CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES

Art. 5° São as seguintes as sanções aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro:

1. advertência verbal;
2. advertência escrita;
3. suspensão temporária do exercício do mandato; e
4. perda do mandato.

§1° Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para as atividades das autarquias do CAU, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§2° A execução da advertência verbal não prescindirá de processo ético-disciplinar, não constará nos registros do infrator e será aplicada no momento em que ocorrer o ato ou, obrigatoriamente, na reunião plenária subsequente, nos casos previstos no art. 4°, incisos XXI a XXVI.

§3° A advertência escrita será aplicada em caso de reincidência de infrações punidas com advertência verbal e nos casos previstos no art. 4°, incisos XIII a XX.

§4° A suspensão será aplicada em caso de reincidência de infrações punidas com advertência escrita e nos previstos no art. 4°, incisos IX a XII.

§5° As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o transcurso do prazo de 3 (três) anos a contar do término do mandato em curso.

§6° A perda de mandato será declarada após o trânsito em julgado do processo ético-disciplinar, quando apuradas as infrações constantes no art. 4°, incisos I, II, III, V, VII e VIII.

§7° As sanções de perda de mandato entrarão em vigor após o trânsito em julgado dos processos ético-disciplinares no exercício da profissão ou dos processos criminais relacionado com o exercício do mandato ou da profissão e publicação do ofício declaratório, bem como seu envio ao infrator.

Art. 6° Compete ao presidente da respectiva autarquia a execução da sanção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da aplicação da sanção.

Parágrafo único. Nos casos de ausência ou impedimento do presidente, a execução da sanção será realizada pelo seu substituto.